



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL**  
**DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA N.º 1/2019**

**JUNHO 2019**



**COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS**  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE  
CONSULTA PÚBLICA N.º 1/2019**

**ANTEPROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO  
PRESIDENCIAL SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS  
TÍTULOS DE PARTICIPAÇÃO**

## **Abreviaturas**

**Cfr.** – Conferir

**CMC** – Comissão do Mercado de Capitais

**CódVM** – Código dos Valores Mobiliários<sup>1</sup>

**LBSEP** – Lei de Bases do Sector Empresarial Público<sup>2</sup>

**LSC** – Lei das Sociedades Comerciais<sup>3</sup>

**TP** – Títulos de Participação

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto.

<sup>2</sup> Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro.

<sup>3</sup> Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro.

## I. Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)<sup>4</sup>, procede-se, através do presente documento, à análise das contribuições recebidas no âmbito do processo de consulta pública n.º 1/2019, promovido pela CMC.

Importa referir que a consulta pública incidiu sobre o “*Anteprojecto de Decreto Legislativo Presidencial sobre o Regime Jurídico dos Títulos de Participação*”.

O referido processo de consulta pública decorreu entre os dias **11 de Fevereiro e 22 de Março do ano em curso**, tendo sido solicitada a colaboração dos agentes do sistema financeiro para se pronunciarem sobre o anteprojecto de diploma em questão.

No decurso deste processo, foram remetidos à CMC importantes contributos, designadamente, os aportados pelas entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, enaltecemos e agradecemos o interesse manifestado e a diversificação da participação no referido processo.

Ainda durante o período de consulta pública, foi realizada, no dia **13 de Março do ano em curso**, uma sessão pública de apresentação do anteprojecto de diploma supracitado, em que os agentes do sistema financeiro tiveram, igualmente, a oportunidade de expor as suas opiniões e pontuais sugestões de alteração face ao quadro normativo proposto.

---

<sup>4</sup> Princípio XI (**Transparência**): “O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente pelo menos uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas”.

Uma vez analisados e assimilados os comentários, sugestões e contributos recebidos, cumpre-nos, agora, verificar o impacto dos mesmos na versão original do anteprojecto de diploma submetido à consulta pública, bem como apresentar a adequada justificação às sugestões não acolhidas.

## **II. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas**

### **1. Anteprojecto de Decreto Legislativo Presidencial sobre o Regime Jurídico dos Títulos de Participação**

Importa realçar que, de uma maneira geral, os participantes no processo de consulta pública do referido anteprojecto de diploma consideraram como positiva a iniciativa de regulamentação dos títulos de participação, como forma de financiar o processo de reestruturação financeira das empresas do sector empresarial público, inclusive para futuras privatizações, contribuindo para o reforço dos seus capitais próprios.

Neste sentido, importa destacar os pronunciamentos do **Banco Yetu, S.A.** e da **Bolsa de Dívida e Valores de Angola – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.**, doravante “**BODIVA – SGMR, S.A.**”, que apresentaram algumas sugestões cuja apreciação é feita no presente Relatório.

#### **1.1 Sugestões acolhidas**

##### **a) BODIVA - SGMR, S.A.**

- i. A clarificação da expressão “*indirectamente*” prevista no artigo 6.º;

- ii. A reformulação do n.º 1 do artigo 7.º quanto à indicação do Ministro das Finanças como entidade responsável pela autorização das emissões de TP, substituindo pela expressão “*Ministro da Tutela das Finanças Públicas*” para que a expressão não se desactualize com as alterações da estrutura orgânica do Executivo (*cfr. igualmente artigo 18.º e n.º 2 do artigo 22.º*);
- iii. Qualificação da expressão “*Assembleia Geral*”, prevista no artigo 14.º, como Assembleia-geral de Accionistas (*cfr. n.º 1 do artigo 14.º*);
- iv. A substituição da expressão “*bolsa*”, adoptada nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º, pelo termo “*mercados regulamentados*”, para efeitos de rigor e coerência jurídica do diploma.

#### **b) Banco Yetu, S.A.**

- i. Exigência da informação referente ao Número de Identificação Fiscal, no leque dos elementos a constar do TP, nos termos do artigo 10.º (*cfr. alínea a) do mesmo artigo*).

### **1.2 Sugestões não acolhidas**

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentadas algumas sugestões que acabaram por não ser acolhidas pelas razões que abaixo se aduzem:

#### **a) BODIVA - SGMR, S.A.**

- i. A eliminação do artigo 1.º, referente ao objecto, na medida em que apenas se reporta a emissões de empresas do sector empresarial público deixando de parte as participações minoritárias, revelando-se limitativo em relação ao disposto na LBSEP:

*Tomamos boa nota da sugestão apresentada. Todavia, importa esclarecer que o artigo 1.º estabelece tão-somente o objecto do diploma, que não deve ser confundido com o seu âmbito. Apesar de o referido artigo referir-se, em termos gerais, a empresas do sector empresarial público, o artigo 2.º delimita o âmbito, na medida em que os TP são valores mobiliários, o qual consiste num empréstimo tendencialmente perpétuo, concedido a empresas públicas ou empresas detidas maioritariamente pelo Estado, não abrangendo as participações públicas minoritárias pelo facto de não se enquadrarem no escopo da emissão dos TP, que visam essencialmente a capitalização das empresas públicas e empresas com domínio público.*

- ii. Supressão, no artigo 2.º, das empresas com domínio público, ficando o seu âmbito reservado somente às empresas públicas (artigo 3.º da LBSEP), já que as empresas com domínio público se regem pela LSC e, por isso, devem manter-se em condições similares com as restantes empresas:

*Consideramos que esta sugestão restringe o âmbito de aplicação do diploma, na medida em que os TP podem ser emitidos tanto por empresas públicas como por empresas com domínio público. Entretanto, a aprovação do presente regime jurídico não afasta a aplicação da LSC às empresas com domínio público que, apesar de estarem habilitadas a emitir obrigações nos termos da LSC, passam a emitir igualmente TP de acordo com o disposto no regime jurídico ora proposto, dada a sua natureza híbrida, o que as distingue das demais sociedades comerciais.*

- iii. Eliminação do artigo 5.º, na medida em que os TP são valores mobiliários sujeitos à disciplina do CódVM e, por isso, estão sujeitos à supervisão da CMC, não havendo a necessidade de inclusão desse artigo:

*Agradecemos a observação acima feita, porém, considerando que os TP são instrumentos financeiros novos a nível do ordenamento jurídico angolano, é de todo importante que se estabeleça, no regime jurídico ora proposto, o organismo responsável pela sua supervisão, eliminando, desta forma, a ocorrência de qualquer dúvida sobre o tema.*

- iv. Supressão dos artigos 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 22.º e 23.º, por serem normas contempladas genericamente para os valores mobiliários, pelo que não se vislumbra a necessidade de explicitá-las:

*Apesar da pertinência da sugestão apresentada, optamos pela permanência destes articulados por uma opção de técnica legislativa para melhor enquadramento das questões legais ligadas ao processo de emissão dos TP. Não obstante serem qualificados como valores mobiliários, os TP têm uma natureza híbrida e, por isso, possuem características próprias que requerem um tratamento diferenciado dos valores mobiliários em geral, nomeadamente, quanto às menções que devem constar dos TP, à obrigatoriedade de serem nominativos, ao prospecto, ao reembolso e à conversão dos títulos, dentre outros aspectos.*

- v. Reformulação da redacção do n.º 3 do artigo 11.º, pois o cálculo da parcela fixa não pode estar ligado a um indicador de referência, sob pena de se transformar numa parcela variável:

*Entendemos que o facto de o cálculo da parcela fixa poder estar ligado a uma taxa que se reporta a um indicador de referência não transforma a parcela fixa numa parcela variável, na medida em que, por definição estabelecida no n.º 1 do referido artigo, a remuneração continuará a não depender da actividade ou dos resultados da empresa, mas sim da aplicação de uma taxa a uma fracção do valor nominal do título.*

- vi. Substituição da redacção do n.º 5 do artigo 11.º pela redacção prevista no n.º 1 do artigo 389.º da LSC, pois o conceito de capitais próprios não se aplica à distribuição de dividendos:

*Tomamos boa nota da sugestão. No entanto, entendemos que tanto a redacção do n.º 5 do artigo 11.º do anteprojecto de diploma, como a redacção do n.º 1 do artigo 389.º da LSC acabam por caminhar no mesmo sentido, com a diferença de que, neste último caso, parece desconsiderar, como custos na totalidade, as amortizações e as provisões.*

*Com efeito, para melhor enquadrar o sentido que o diploma pretende dar à norma, o n.º 5 do artigo 11.º passa a ter a seguinte nova redacção: “Os resultados da empresa a atender para o cálculo da parte variável incluem as importâncias que, por força da lei ou do estatuto, constituem o rendimento atribuível aos accionistas”.*

- vii. Eliminação, no artigo 16.º, da parte referente à definição da equiparação dos fundos obtidos a capitais próprios, na medida em que tal só tem valor económico, não sendo necessária que a sua classificação seja definida por lei:

*Entendemos que, de facto, há um valor jurídico intrínseco a este articulado. Primeiro, porque em caso de liquidação da entidade emitente, tem relevância em matéria de graduação dos créditos. Segundo, porque é necessário, em diploma próprio, que sejam definidos os termos em que os fundos obtidos em resultado da emissão de TP são equiparados a capitais próprios, nomeadamente, para efeitos contabilísticos e fiscais, como forma de concretizar o disposto no artigo 16.º.*

- viii.** Reformulação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º para que se mantenha a coerência legislativa com a exigência prevista no artigo 14.º, pois equivale a um reembolso antecipado fora dos termos do referido artigo:

*Não vislumbramos qualquer contradição entre as duas disposições supracitadas, uma vez que a norma do artigo 17.º é referente aos títulos próprios, ou seja, estabelece em que medida a empresa emitente dos TP pode adquirir (e depois vender) os títulos por si emitidos; enquanto que o artigo 14.º refere-se ao reembolso antecipado no caso de emissão destinada ao público em geral, isto é, define em que termos a empresa emitente dos TP pode reembolsar os títulos antes de decorridos 10 (dez) anos.*

- ix.** Não exigência, no artigo 18.º, de qualquer limite para a emissão de TP, dada a natureza subordinada dos mesmos:

*Entendemos que é fundamental que sejam fixados limites à emissão dos TP como uma medida que visa essencialmente proteger a entidade que os emite e, conseqüentemente, os próprios investidores, de tal modo que o valor nominal global de cada emissão não exceda as disponibilidades financeiras da entidade emitente ou a sua capacidade de solvabilidade.*

- x.** Eliminação do artigo 21.º referente ao prospecto porque os TP são valores mobiliários, pelo que a estes se aplicam as normas do CódVM e do Regulamento da CMC n.º 3/16, sobre os Prospectos:

*De facto, a disciplina jurídica dos prospectos vem respaldada nos referidos diplomas. Todavia, dadas as especificidades dos TP, consagram-se, no regime jurídico ora proposto, outros elementos que devem constar dos mesmos, para além daqueles constantes da lei e disposições regulamentares aplicáveis, designadamente o CódVM e o Regulamento da CMC n.º 3/16, de 2 de Junho, sobre os Prospectos.*

- xi.** Eliminação das normas constantes nos artigos 26.º a 45.º, por serem idênticas às previstas na LSC, pelo que a sua aplicação seria somente circunscrita às empresas públicas cujos estatutos não prevejam qualquer remissão para a LSC ou que não prevejam a emissão de obrigações:

*Em virtude das características peculiares que os TP revestem, torna-se essencial que sejam consagradas, no regime jurídico ora proposto, normas específicas sobre o funcionamento das Assembleias Gerais dos Participantes que, em determinados aspectos, não coincidem com o disposto na LSC, pelo que optamos em manter os referidos articulados.*

## **b) Banco Yetu, S.A.**

- i.** Alterar o período exigido para o relatório e contas, estipulado na alínea a) do artigo 8.º, no sentido de ser referente aos três últimos exercícios económicos e não apenas do último ano, ficando alinhado com o artigo 21.º:

*Os requisitos previstos no artigo 8.º do anteprojecto em referência aplicam-se quer às situações em que os títulos são destinados à subscrição particular, quer às situações em que os títulos são destinados, no todo ou em parte, à subscrição pública. No primeiro caso, não se justifica aumentar período exigido para o relatório e contas, uma vez que os destinatários da emissão são investidores institucionais, portanto, capazes de avaliar o risco face ao retorno esperado. No segundo caso, por força da exigência de apresentação prévia do prospecto, em função da natureza não institucional da maioria dos investidores, já se acautela a preocupação manifestada, obrigando-se a apresentação dos balanços dos 3 últimos exercícios.*

- ii. Clarificação, no diploma, da base de cálculo utilizada para obtenção do percentual apresentado no n.º 4 do artigo 11.º, referente à remuneração dos TP:

*O percentual apresentado no n.º 4 do artigo 11.º do anteprojecto de diploma é um limite prudencial que define a banda sobre a qual vai incidir o cálculo da fracção nominal do título. Esta definição justifica-se não apenas para tornar a remuneração atractiva, mas também para garantir que a entidade emitente possa honrar com os compromissos assumidos aquando da emissão sem pôr em causa a sua solvabilidade. Portanto, como o tema varia em função da estratégia de investimento da entidade emitente, entendermos não ser o diploma o local adequado para a sua previsão.*

### **III. Observações finais**

Na sequência das reacções às contribuições apresentadas no âmbito da consulta pública do Anteprojecto de Decreto Legislativo Presidencial sobre o Regime Jurídico dos Títulos de Participação, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. As alterações substantivas à versão do anteprojecto de diploma submetido à análise dos operadores do sistema financeiro foram já enunciadas e encontram-se espelhadas no respectivo diploma em anexo ao presente Relatório.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o documento não deixará de apontar alguns ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes, até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais, em Luanda, aos 4 de Junho de 2019.

**ANEXO – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública (por ordem alfabética)**

---

**Banco Yetu, S.A.**

**Bolsa de Dívida e Valores de Angola – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.**

---



# **REGIME JURÍDICO DOS TÍTULOS DE PARTICIPAÇÃO**

**(Projecto de Decreto Legislativo Presidencial)**

# RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

## I. INTRODUÇÃO

O ambiente macroeconómico e financeiro que se vive actualmente em Angola, em que o Estado encontra dificuldades na arrecadação de receitas visando atender as suas várias necessidades, justifica a adopção de medidas que priorizem a dinamização das acções de diversificação das fontes de arrecadação de receitas públicas. Tal pressuposto, implica, entre outras medidas, o desinvestimento em empresas públicas e/ou em empresas com domínio público não rentáveis ou com situação financeira deficitária.

Procurando mitigar o cenário acima reflectido e promover o surgimento de fontes alternativas de financiamento para o Estado, o Plano Intercalar do Governo possibilitou a criação do Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado (IGAPE), bem como a implementação de um programa de redimensionamento e reestruturação do Sector Empresarial Público (SEP) e a Promoção do Mercado de Acções por via da implementação de um Programa de Privatização de Empresas de referência.

Ora, considerando que algumas das empresas de referência a privatizar poderão ter de passar por um processo de reestruturação financeira antes da sua privatização, necessário não apenas para a atracção dos investidores que, desde logo, procurarão ter um retorno do seu investimento compatível com os riscos a que se propõem correr, mas também para que possam garantir uma maior arrecadação de receitas para o Estado.

Uma das soluções encontradas em alguns países como França e Portugal para capitalizar as empresas públicas, dando ao mesmo tempo a possibilidade aos investidores de participarem no bom desempenho das mesmas, podendo ainda, reforçar os respectivos fundos próprios foi a emissão dos chamados «títulos de participação», que apresentam características muito próximas das acções e das obrigações.

O instrumento financeiro que o presente diploma visa introduzir no nosso ordenamento *jus* mobiliário visa, por um lado, beneficiar a entidade emitente, que disporá, assim, dos recursos a longo prazo de que se mostre carecida e, por outro lado, o aforrador, que receberá uma renda do tipo «renda perpétua», ainda que se preveja a faculdade de reembolso do capital. Porém, nesta última situação, apenas no caso de liquidação da empresa, ou então, nos moldes expressamente

previstos nas condições de emissão e sempre depois de decorridos pelo menos 10 anos sobre a data da liberação.

A principal originalidade do novo título mobiliário reside na forma de cálculo da respectiva remuneração, que se decompõe em duas partes: uma fixa e outra variável, sendo que tanto a remuneração fixa como a variável incidem sobre uma parcela do valor nominal. A remuneração fixa equivale a um juro, ao passo que a variável depende do desempenho, quer seja dos resultados líquidos, quer seja de um outro indicador de actividade. A justaposição das duas referidas partes propicia um resultado equilibrado, medido não só em termos do valor recebido pelo aforrador, como também da mais-valia que, gradualmente, o título de participação vai incorporando.

Não menos importante é a possibilidade de equiparação dos fundos obtidos, em resultado da emissão de títulos de participação, a capitais próprios, bem como a proibição de a empresa amortizar o seu capital ou reduzi-lo mediante reembolso enquanto houver títulos vivos por ela emitidos.

A posição dos participantes perante a empresa é especialmente protegida, como resulta do direito que lhes fica reconhecido de tomarem conhecimento dos documentos da empresa em condições idênticas às dos accionistas das sociedades anónimas, como a prevista constituição e funcionamento das assembleias de participantes, onde, inclusivamente, poderá discutir-se e deliberar-se sobre a modificação das condições dos créditos dos participantes.

Do mesmo modo, as figuras do representante comum dos participantes, com poderes para praticar os actos de gestão mais convenientes à defesa dos interesses comuns daqueles e de um perito contabilista, com competências idênticas, em matéria de exame, inspecção, verificação e obtenção de informações, às do órgão de fiscalização da empresa e às dos auditores, insere-se na mesma linha de preocupações.

Numa outra perspectiva, o Programa de Governo para o quinquénio 2017-2022, na alínea h) do ponto IV.5.2.4, considera que a consolidação do sector financeiro será prosseguida através da realização de um conjunto de acções, dentre as quais se destaca “a construção de um mercado de capitais rentável e estável”.

Considerando que existe a nível do sistema bancário angolano uma maior apetência em canalizar os recursos por si captados para o financiamento do Estado, que por sua vez financia as empresas públicas, em detrimento do sector privado e das famílias, acarretando consequências nefastas (directas e indirectas) tanto para o nível do investimento quanto para o emprego, o produto

da emissão de títulos de participação poderá ser uma das vias usada para financiar o processo de reestruturação financeira das empresas públicas.

Para as soluções adoptadas no presente anteprojecto de regime jurídico foram relevantes as contribuições recebidas no âmbito da consulta pública da CMC n.º 1/2019.

## II. OBJECTIVOS DO DIPLOMA

O presente diploma visa introduzir na ordem jurídica angolana os títulos de participação, caracterizados como valores mobiliários híbridos, representativos de dívida contraída por empresas do sector empresarial público, cujo produto da emissão poderá ser uma das vias usada para financiar o processo de reestruturação financeira das mesmas, inclusive para futuras privatizações, sem prejuízo de os mesmos serem ainda vistos como mecanismo de reforço dos capitais próprios das empresas públicas, incluindo as que venham a ser privatizadas.

Com a emissão dos referidos títulos, as empresas do sector empresarial público e de domínio público passam a dispor de recursos a longo prazo de que se mostrem carecidas, permitindo ao aforrador receber uma renda do tipo «perpétua», ainda que se preveja a faculdade de reembolso do capital, mas apenas no caso de liquidação da empresa, ou então, nos moldes expressamente previstos nas condições de emissão e sempre depois de decorridos pelo menos 10 anos sobre a data da liberação.

## III. SISTEMATIZAÇÃO

O presente diploma encontra-se estruturado com 45 (quarenta e cinco) artigos, 6 (seis) secções e 4 (quatro) capítulos. O **Capítulo I** estabelece as disposições gerais e princípios gerais do regime jurídico, definindo o objecto e o âmbito do diploma, as definições dos termos mais relevantes, bem como, entre outros pontos, a caracterização das emissões. O **Capítulo II** versa sobre a emissão e deveres de informação, e cuida, dentre outros assuntos, dos requisitos de que depende a emissão, das modalidades da emissão, da modalidade e forma de equiparação dos fundos obtidos a capitais próprios. O **Capítulo III** disciplina o direito à informação e assembleia dos participantes. Por fim, o **Capítulo IV** inclui as disposições finais.

## ÍNDICE

CAPÍTULO I .....	22
<b>Disposições Gerais</b> .....	22
Artigo 1.º.....	22
<b>(Objecto)</b> .....	22
Artigo 2.º.....	22
<b>(Âmbito)</b> .....	22
Artigo 3.º.....	22
<b>(Definições)</b> .....	22
Artigo 4.º.....	22
<b>(Regime jurídico)</b> .....	22
Artigo 5.º.....	22
<b>(Supervisão)</b> .....	22
CAPÍTULO II.....	23
<b>Emissão e Deveres de Informação</b> .....	23
SECÇÃO I .....	23
<b>Emissão de Títulos de Participação</b> .....	23
Artigo 6.º.....	23
<b>(Emitentes)</b> .....	23
Artigo 7.º.....	23
<b>(Emissão)</b> .....	23
Artigo 8.º.....	23
<b>(Requisitos da emissão)</b> .....	23
Artigo 9.º.....	23
<b>(Deliberação da emissão e do reembolso)</b> .....	23
Artigo 10.º.....	24
<b>(Menções de títulos de participação)</b> .....	24
Artigo 11.º.....	24
<b>(Remuneração)</b> .....	24
Artigo 12.º.....	25
<b>(Modalidade e formas de representação)</b> .....	25
Artigo 13.º.....	25
<b>(Reembolso e conversão dos títulos)</b> .....	25
Artigo 14.º.....	25
<b>(Reembolso antecipado)</b> .....	25
Artigo 15.º.....	25

<b>(Conversão de títulos)</b> .....	25
Artigo 16.º .....	26
<b>(Equiparação de fundos obtidos a capitais próprios)</b> .....	26
Artigo 17.º .....	26
<b>(Títulos próprios)</b> .....	26
Artigo 18.º .....	26
<b>(Limites da emissão)</b> .....	26
Artigo 19.º .....	26
<b>(Actos vedados)</b> .....	26
Artigo 20.º.....	26
<b>(Regime fiscal)</b> .....	26
SECÇÃO II .....	27
<b>Deveres de Informação</b> .....	27
Artigo 21.º .....	27
<b>(Prospecto)</b> .....	27
CAPÍTULO III.....	27
<b>Direito à Informação e Assembleia dos Participantes</b> .....	27
SECÇÃO I .....	27
<b>Direito à Informação</b> .....	27
Artigo 22.º.....	27
<b>(Direito de tomar conhecimento de documentos)</b> .....	27
Artigo 23.º .....	27
<b>(Direito de participar da assembleia de participantes)</b> .....	27
SECÇÃO II .....	28
<b>Assembleia de Participantes</b> .....	28
Artigo 24.º .....	28
<b>(Reunião da assembleia de participantes)</b> .....	28
Artigo 25.º .....	28
<b>(Deliberações da assembleia)</b> .....	28
Artigo 26.º.....	29
<b>(Deliberações inválidas)</b> .....	29
Artigo 27.º .....	29
<b>(Convocação da assembleia)</b> .....	29
Artigo 28.º .....	29
<b>(Convocação da assembleia a requerimento dos participantes)</b> .....	29
Artigo 29.º .....	30
<b>(Aviso de convocação da assembleia)</b> .....	30
Artigo 30.º .....	30

<b>(Inclusão de assuntos na ordem do dia)</b> .....	30
Artigo 31.º .....	31
<b>(Quórum e local de reunião da assembleia)</b> .....	31
Artigo 32.º .....	31
<b>(Votos em assembleia)</b> .....	31
Artigo 33.º .....	31
<b>(Listas de presenças)</b> .....	31
Artigo 34.º .....	32
<b>(Actas das reuniões)</b> .....	32
Artigo 35.º .....	32
<b>(Reunião anual)</b> .....	32
Artigo 36.º .....	32
<b>(Assembleia conjunta de participantes)</b> .....	32
SECÇÃO III .....	33
<b>Representante Comum dos Participantes</b> .....	33
Artigo 37.º .....	33
<b>(Representante comum)</b> .....	33
Artigo 38.º .....	33
<b>(Nomeação, exoneração e remuneração do representante comum)</b> .....	33
Artigo 39.º .....	34
<b>(Atribuições, competência e responsabilidade do representante comum)</b> .....	34
SECÇÃO IV .....	34
<b>Perito Contabilista</b> .....	34
Artigo 40.º .....	34
<b>(Parecer do perito contabilista)</b> .....	34
Artigo 41.º .....	35
<b>(Nomeação, exoneração e remuneração do perito contabilista)</b> .....	35
Artigo 42.º .....	35
<b>(Atribuições, competências e responsabilidades do perito contabilista)</b> .....	35
CAPÍTULO IV .....	36
<b>Disposições Finais</b> .....	36
Artigo 43.º .....	36
<b>(Despesas em processo de falência e de liquidação)</b> .....	36
Artigo 44.º .....	36
<b>(Dúvidas e omissões)</b> .....	36
Artigo 45.º .....	36
<b>(Entrada em vigor)</b> .....	36



## **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

### **Decreto Legislativo Presidencial n.º \_\_/19**

**de \_\_ de \_\_\_\_\_**

Atendendo ao facto de o ambiente macroeconómico e financeiro que se vive actualmente em Angola, em que o Estado encontra dificuldades na arrecadação de receitas visando atender as suas várias necessidades, justificar a adopção de medidas que priorizem a dinamização das acções de diversificação das fontes de arrecadação de receitas públicas;

Tendo em conta que o Governo definiu como uma das suas medidas de actuação a implementação de um Programa de Redimensionamento e Reestruturação do Sector Empresarial Público e a Promoção do Mercado de Acções por via da implementação de um Programa de Privatização de Empresas de Referência, sendo que, o sucesso deste último, depende muito da situação financeira que as mesmas apresentem;

Considerando que os títulos de participação, caracterizados como valores mobiliários híbridos, representativos de dívida especialmente contraída por empresas do Sector Empresarial Público, cujo produto da emissão poderá ser uma das vias usada para financiar o processo de reestruturação financeira das mesmas, inclusive para futuras privatizações, sem prejuízo de os mesmos poderem ser ainda vistos como mecanismo de reforço dos capitais próprios das empresas públicas, incluindo as que venham a ser privatizadas, abrindo possibilidades para uma ampla participação dos cidadãos, através de uma adequada dispersão do capital, contribuindo, desta forma, para a dinamização e desenvolvimento do mercado de capitais no país.

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional, ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º \_\_/19, de \_\_ de \_\_\_\_\_, e nos termos do n.º 1 do artigo 99.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

# REGIME JURÍDICO DOS TÍTULOS DE PARTICIPAÇÃO

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

### Artigo 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime jurídico dos títulos de participação, caracterizados como valores mobiliários representativos de dívida contraída por empresas do Sector Empresarial Público.

### Artigo 2.º (Âmbito)

O presente Diploma aplica-se às empresas públicas e empresas com domínio público que emitem ou tenham emitido títulos de participação.

### Artigo 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Empresa*», a entidade emitente dos títulos de participação;
- b) «*Empresa pública*», tal como definido no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, Lei de Bases do Sector Empresarial Público;
- c) «*Empresa com domínio público*», tal como definido no artigo 4.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, Lei de Bases do Sector Empresarial Público;
- d) «*Participantes*», os titulares dos títulos de participação.

### Artigo 4.º (Regime jurídico)

Os títulos de participação regem-se pelo disposto no presente Diploma e, subsidiariamente e com as devidas adaptações, pelas disposições legais respeitantes a obrigações em geral.

### Artigo 5.º (Supervisão)

Compete à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) fiscalizar o cumprimento do presente Diploma.

CAPÍTULO II  
**Emissão e Deveres de Informação**

SECÇÃO I  
**Emissão de Títulos de Participação**

Artigo 6.º  
**(Emitentes)**

Os títulos de participação podem ser emitidos por empresas públicas e empresas com domínio público, de acordo com o disposto no presente Diploma.

Artigo 7.º  
**(Emissão)**

1. A emissão de títulos de participação depende de autorização do titular do departamento ministerial responsável pela área das finanças, sob proposta da entidade emitente, ouvido o Instituto de Gestão e Participações de Activos do Estado (IGAPE).
2. O preço de emissão dos títulos de participação pode ser o seu valor nominal, ou este último adicionado de um prémio de emissão.
3. Podem ser emitidos títulos representativos de mais de um título de participação.

Artigo 8.º  
**(Requisitos da emissão)**

Para emitir títulos de participação, a entidade emitente deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Apresentar o relatório de gestão e contas do último exercício económico devidamente certificado por um auditor externo registado na CMC;
- b) Apresentar o relatório de governação corporativa do último exercício económico;
- c) Apresentar o prospecto, em caso de a emissão ser por meio de subscrição pública ou de admissão à negociação em mercado regulamentado.

Artigo 9.º  
**(Deliberação da emissão e do reembolso)**

1. A emissão e o reembolso dos títulos de participação são deliberados:
  - a) Tratando-se de empresas públicas, por quem tiver competência para deliberar a emissão de obrigações;
  - b) Nas sociedades anónimas, pela Assembleia-geral de accionistas, sob proposta do Conselho de Administração, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, devendo a deliberação ser tomada pela maioria exigida para alteração do contrato de sociedade.
2. Pode ser deliberado que os títulos de participação a emitir sejam reservados, no todo ou em parte, aos participantes de emissões anteriores, aos accionistas, aos obrigacionistas ou ao pessoal da empresa.

## Artigo 10.º

### (Menções de títulos de participação)

1. Os títulos de participação devem mencionar:
  - a) A firma ou denominação, o tipo, a sede e o Número de Identificação Fiscal da empresa, o seu capital e a importância que se encontra realizada, a Conservatória do Registo Comercial onde se encontra registada e o número de registo;
  - b) A data da extinção da empresa, se tiver duração limitada;
  - c) A data da deliberação ou, tendo tido lugar, da escritura da emissão;
  - d) A data e a origem das autorizações que no caso tenham sido necessárias;
  - e) A data do registo definitivo da emissão;
  - f) O seu valor nominal, o número e o valor nominal total dos títulos da emissão, a forma, a data de vencimento, o montante e os critérios de cálculo da remuneração, as condições de reembolso e de compra pela empresa e quaisquer outras características particulares da emissão;
  - g) O seu número de ordem;
  - h) A sua forma nominativa;
  - i) O valor nominal total, na data da emissão, dos títulos vivos anteriormente emitidos;
  - j) Que, no caso de liquidação da empresa, os participantes só são reembolsados depois do pagamento de todos os outros credores.

## Artigo 11.º

### (Remuneração)

1. Os títulos conferem o direito a uma remuneração anual composta por duas partes, uma independente e outra dependente da actividade ou dos resultados da empresa, denominadas, respectivamente, «parte fixa» e «parte variável».
2. A primeira remuneração pode ser reportada a um período superior ou inferior a um ano, contando-se os períodos anuais seguintes a partir da data do seu vencimento.
3. A parte fixa é calculada aplicando à uma fracção do valor nominal do título uma taxa predeterminada, invariável ou reportada a um indicador de referência.
4. A parte variável é calculada em função dos resultados, do volume de negócios ou de qualquer outro elemento da actividade da empresa e com referência a uma fracção do valor nominal do título compreendida entre 20% e 40%.
5. Os resultados da empresa a atender para o cálculo da parte variável incluem as importâncias que, por força da lei ou do estatuto, constituem rendimentos atribuíveis aos accionistas, não podendo ser consideradas como custos as amortizações e provisões efectuadas para além dos máximos legalmente admitidos para efeitos de imposto industrial.
6. O cálculo da parte variável é efectuado uma vez por ano com base em elementos constantes das contas aprovadas do exercício anterior ou, se existirem, das contas consolidadas, estas apuradas segundo critérios a constar das condições da emissão.
7. Em todos os casos, incluindo os previstos no n.º 2 do presente artigo, o elemento da actividade da empresa e quaisquer outros a atender, bem como os critérios do seu apuramento e de cálculo da remuneração, devem constar das condições da emissão e não podem ser alterados sem o acordo dos participantes.

8. O apuramento feito pela empresa dos elementos a atender para a determinação da remuneração e, bem assim, o cálculo desta, devem ser submetidos a parecer de um perito contabilista registado na CMC a nomear pelos participantes.

#### Artigo 12.º

##### **(Modalidade e formas de representação)**

1. Os títulos de participação são obrigatoriamente nominativos.
2. Os títulos de participação são escriturais ou titulados, consoante sejam representados por registos em conta ou por documentos em papel.

#### Artigo 13.º

##### **(Reembolso e conversão dos títulos)**

1. Os títulos são reembolsados apenas em caso de liquidação da empresa ou, se esta assim o decidir, após terem decorrido pelo menos 10 anos sobre a sua liberação, nas condições definidas no momento da emissão.
2. No caso de liquidação, os títulos são reembolsados somente depois do pagamento de todos os outros credores da empresa.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica, no caso de a emissão ter sido totalmente subscrita pelo Estado, a possibilidade de conversão de títulos de participação em capital afecto à empresas públicas ou empresas com domínio público.
4. A conversão em capital dos títulos de participação referida no número anterior será deliberada nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do presente Diploma, podendo esta deliberação, no caso de empresas com domínio público, ter lugar na mesma Assembleia-geral que decidir sobre o aumento de capital social.
5. A conversão em capital referida no n.º 3 do presente artigo faz-se com base no valor nominal dos títulos.
6. A empresa procederá ao averbamento da conversão, considerando-se, para todos efeitos legais, anulados os títulos convertidos.

#### Artigo 14.º

##### **(Reembolso antecipado)**

1. No caso de a emissão ter sido destinada ao público em geral, a Assembleia-geral de accionistas pode autorizar o reembolso dos títulos antes de decorrido o período de 10 anos, desde que os mesmos sejam utilizados para a subscrição de acções em aumentos de capital de uma empresa com domínio público, sendo sempre facultativa a sua mobilização.
2. A deliberação de reembolso antecipado deverá respeitar o processo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do presente Diploma.

#### Artigo 15.º

##### **(Conversão de títulos)**

Em caso de privatização de empresas públicas, os títulos de participação emitidos podem ser convertidos em acções.

Artigo 16.º

**(Equiparação de fundos obtidos a capitais próprios)**

Os fundos obtidos em resultado da emissão de títulos de participação são equiparados a capitais próprios, nos termos a definir em Despacho do titular do departamento ministerial responsável pela área das finanças.

Artigo 17.º

**(Títulos próprios)**

1. Uma empresa não pode subscrever e, salvo o caso de reembolso, só pode adquirir títulos próprios por compra em mercado regulamentado.
2. Os títulos adquiridos devem ser vendidos também em mercado regulamentado, dentro do prazo de um ano a seguir à aquisição ou, ser anulados o mais tardar logo após o termo desse prazo.
3. Os direitos dos títulos adquiridos ficam suspensos enquanto estes pertencerem à empresa.
4. O estatuto da empresa pode proibir, total ou parcialmente, a aquisição de títulos próprios.
5. Uma empresa não pode conceder empréstimos, por qualquer outra forma fornecer fundos ou prestar garantias para que um terceiro subscreva ou por outro meio adquira títulos por ela emitidos.

Artigo 18.º

**(Limites da emissão)**

O valor nominal global de cada emissão, adicionado ao valor nominal global dos títulos vivos de anteriores emissões, realizadas nos termos do presente Diploma, não pode exceder duas vezes a soma do capital realizado, das reservas constituídas e dos resultados transitados.

Artigo 19.º

**(Actos vedados)**

A empresa não pode amortizar o seu capital ou reduzi-lo mediante reembolso enquanto houver títulos vivos por ela emitidos.

Artigo 20.º

**(Regime fiscal)**

1. O regime fiscal dos títulos de participação é o previsto no Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro, que aprova a Revisão e a Republicação do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.
2. Para efeitos do presente Diploma, o titular do departamento ministerial responsável pela área das finanças pode aprovar a isenção total ou parcial da remuneração do imposto sobre a aplicação de capitais.

SECÇÃO II  
**Deveres de Informação**

Artigo 21.º  
**(Prospecto)**

1. No caso de a emissão dos títulos de participação ser destinada, no todo ou em parte, à subscrição pública, deve ser precedida pela publicação de um prospecto de oferta pública previamente aprovado pela CMC.
2. O prospecto deve, além das demais indicações constantes da lei e disposições regulamentares aplicáveis, conter os balanços dos 3 (três) últimos exercícios, bem como evidenciar os elementos que neles seriam considerados para calcular a parte variável da remuneração e, bem assim, do montante desta.
3. O prospecto deve ainda indicar o seguinte:
  - a) A forma, a data de vencimento, o montante e os critérios de cálculo da remuneração;
  - b) As condições de reembolso dos títulos;
  - c) As condições de compra dos títulos pela empresa;
  - d) O montante dos títulos vivos anteriormente emitidos, caso aplicável;
  - e) O conteúdo resumido das disposições legais relativas à assembleia de participantes, ao representante comum destes, ao direito de conhecer documentos da empresa e ao perito contabilista;
  - f) O agente de intermediação que assegura a assistência e a colocação dos títulos de participação;
  - g) Que, no caso de liquidação da empresa, os participantes são reembolsados somente após o pagamento de todos os outros credores.

CAPÍTULO III  
**Direito à Informação e Assembleia dos Participantes**

SECÇÃO I  
**Direito à Informação**

Artigo 22.º  
**(Direito de tomar conhecimento de documentos)**

Os participantes têm o direito de tomar conhecimento dos documentos da empresa em condições idênticas às dos accionistas das sociedades anónimas.

Artigo 23.º  
**(Direito de participar da assembleia de participantes)**

Os participantes têm o direito de reunir e deliberar em assembleia para salvaguarda dos seus interesses, bem como eleger o seu representante comum, de acordo com os artigos seguintes.

SECÇÃO II  
**Assembleia de Participantes**

Artigo 24.º

**(Reunião da assembleia de participantes)**

1. Os participantes de uma mesma emissão reúnem-se e deliberam em assembleia.
2. A assembleia reúne quando for convocada e apenas pode deliberar sobre assuntos constantes da ordem do dia indicada no aviso de convocação.
3. A assembleia é presidida pelo representante comum dos participantes, quando tenha sido por ele convocada, ou, nos outros casos, por quem a própria assembleia escolher de entre eles, os substitutos, se os houver, e os participantes presentes.
4. Os participantes podem fazer-se representar na assembleia pelo cônjuge, ascendente, descendente ou por outro participante, bastando para o efeito uma carta subscrita pelo participante ou participantes dirigida ao representante comum, em que seja identificado o representante ou representantes, que deve ser arquivada no local em que a assembleia determinar.
5. Os comproprietários de títulos indivisos devem fazer-se representar por um deles ou por um mandatário único a escolher de entre as pessoas indicadas no número anterior.
6. O direito de participar na assembleia pode ser subordinado ao depósito dos títulos, em local a indicar no aviso de convocação, ou da verificação do registo em nome do participante junto da entidade emitente, do agente de intermediação ou da central de valores mobiliários, no caso de os mesmos se encontrarem admitidos à negociação em mercado regulamentado.
7. Os requisitos referidos no número anterior têm de ser cumpridos até a data a indicar no aviso de convocação, que não pode distar mais de cinco dias da data prevista para a realização da reunião da assembleia.
8. Salvo deliberação em contrário da própria assembleia, podem estar presentes os membros do Conselho de Administração e do órgão de fiscalização da empresa e os representantes comuns dos participantes de outras emissões.
9. As despesas ocasionadas pela convocação e pelas reuniões de assembleia e, bem assim, as de publicidade das suas decisões constituem encargo da empresa.
10. Não são permitidas assembleias de participantes de emissões diferentes, salvo nos casos previstos no artigo 36.º do presente Diploma.

Artigo 25.º

**(Deliberações da assembleia)**

1. A assembleia delibera sobre todos os assuntos indicados por lei ou que sejam de interesse comum dos participantes, nomeadamente:
  - a) Modificação das condições dos créditos dos participantes;
  - b) Proposta de concordata e de acordo de credores;
  - c) Reclamação de créditos em acções executivas, salvo o caso de urgência;
  - d) Constituição de um fundo para as despesas necessárias à tutela dos interesses comuns e prestação das respectivas contas;
  - e) Autorização do representante comum para a propositura de acções judiciais.

2. A assembleia não pode deliberar o aumento de encargos dos participantes ou quaisquer medidas que impliquem o tratamento desigual destes.
3. As deliberações são tomadas por maioria dos votos emitidos, devendo, porém, as modificações das condições dos créditos dos participantes serem aprovadas, em primeira convocação, por metade dos votos correspondentes a todos os títulos e, em segunda convocação, por 2 (dois) terços dos votos emitidos.
4. As deliberações tomadas pela assembleia vinculam os participantes ausentes ou discordantes.

#### Artigo 26.º

##### **(Deliberações inválidas)**

1. A acção declarativa de nulidade e a acção de anulação de deliberação da assembleia devem ser propostas contra o conjunto de participantes que tenham aprovado a deliberação na pessoa do representante comum.
2. Na falta de representante comum ou não tendo ele aprovado a deliberação, o autor requererá ao tribunal, na petição, que seja nomeado um representante especial entre os participantes cujos votos fizeram vencimento.
3. Ao disposto nos números anteriores aplica-se, subsidiariamente, as normas aplicáveis à invalidade de deliberações de accionistas das sociedades anónimas.

#### Artigo 27.º

##### **(Convocação da assembleia)**

1. A assembleia é convocada quando a lei assim o imponha, quando o representante comum dos participantes, a empresa ou o perito contabilista referido no artigo 40.º entendam conveniente ou quando o requeiram participante ou participantes com um total de títulos correspondentes a, pelo menos, 2,5% do montante da emissão.
2. A assembleia é convocada por quem a lei o indicar e, na falta de indicação, pelo representante comum dos participantes ou pelo Conselho de Administração da empresa.
3. No caso de a empresa se encontrar em liquidação, a assembleia é convocada pelos liquidatários.

#### Artigo 28.º

##### **(Convocação da assembleia a requerimento dos participantes)**

1. O requerimento previsto no n.º 1 do artigo 27.º deve ser dirigido por escrito ao representante comum ou ao Conselho de Administração da empresa, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade de reunião da assembleia.
2. A não ser que o requerimento seja considerado abusivo e por isso indeferido, a convocação deve ser promovida nos 15 dias seguintes à recepção do requerimento e a assembleia deve ser convocada para reunir antes de decorridos 60 dias sobre a mesma data.
3. O representante comum ou o Conselho de Administração da empresa, quando indefiram o requerimento ou não convoquem a assembleia nos termos previstos no número anterior, devem justificar por escrito a sua decisão, dentro do referido prazo de 15 dias.
4. Os autores do requerimento que não forem atendidos nos termos do número anterior podem requerer ao tribunal a convocação da assembleia.

5. Quando o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo tenha sido dirigido ao representante comum ou ao Conselho de Administração da empresa, constituem encargos da empresa as despesas ocasionadas pela convocação da reunião da assembleia.
6. Caso o juiz defira o pedido apresentado nos termos do n.º 4, constituem encargos da empresa as custas judiciais ocasionadas pela acção judicial.

#### Artigo 29.º

##### **(Aviso de convocação da assembleia)**

1. O aviso de convocação da assembleia deve ser publicado em termos idênticos aos estabelecidos para a convocação das assembleias-gerais de accionistas de sociedades anónimas, podendo a publicação ser substituída por cartas registadas dirigidas a todos os participantes.
2. Entre a última publicação ou a expedição das cartas registadas e a data de reunião da assembleia devem mediar pelo menos 30 e 21 dias, respectivamente.
3. O aviso de convocação deve mencionar, pelo menos:
  - a) A firma ou denominação, o tipo e a sede da empresa, o seu capital e a importância que se encontra realizada, a Conservatória do Registo Comercial onde se encontra registada e o número de matrícula e, se for caso disso, que se encontra em liquidação;
  - b) O lugar, o dia e a hora da reunião;
  - c) Os requisitos a que porventura esteja subordinada a participação na reunião da assembleia;
  - d) A emissão de títulos de que se trata;
  - e) A ordem do dia.

#### Artigo 30.º

##### **(Inclusão de assuntos na ordem do dia)**

1. O participante ou participantes que satisfaçam a condição exigida na parte final do n.º 1 do artigo 27.º podem requerer que na ordem do dia de uma assembleia já convocada ou a convocar sejam incluídos determinados assuntos.
2. Se a assembleia já tiver sido convocada, o requerimento deve ser dirigido por escrito ao autor da convocação até, respectivamente, 10 ou cinco dias depois da última publicação do aviso de convocação ou da recepção da carta registada que o contém.
3. Se a assembleia não tiver ainda sido convocada, o requerimento deve ser dirigido por escrito ao representante comum ou ao Conselho de Administração da empresa.
4. Os assuntos incluídos na ordem do dia, devido ao disposto nos números anteriores, devem ser comunicados aos participantes pela forma usada para a convocação até 10 ou cinco dias antes da data da assembleia, conforme se trate de publicação ou de carta registada.
5. Os autores dos requerimentos que não forem atendidos nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo podem pedir ao tribunal a convocação de nova assembleia para deliberar sobre os assuntos em causa.
6. O disposto nos números anteriores não é aplicável nos casos de segunda convocação.
7. Quando os requerimentos referidos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo tenham sido dirigidos ao representante comum ou ao Conselho de Administração da empresa, constituem encargos da empresa as custas judiciais ocasionadas pela acção judicial prevista no n.º 5

do presente artigo julgada procedente, bem como, se aplicável, as despesas ocasionadas pela convocação da assembleia.

#### Artigo 31.º

##### **(Quórum e local de reunião da assembleia)**

1. A assembleia só pode reunir em primeira convocação se estiverem presentes ou representados participantes que, em conjunto, detenham pelo menos um quarto dos títulos com direito de voto.
2. Em segunda convocação, a assembleia pode reunir com qualquer número de participantes.
3. Salvo cláusula do contrato de emissão em contrário, a assembleia deve reunir na sede da empresa, podendo, todavia, ser por esta escolhido ou aprovado outro local, dentro da mesma comarca judicial, se as instalações da sede não permitirem a reunião em condições satisfatórias.

#### Artigo 32.º

##### **(Votos em assembleia)**

1. A cada título corresponde um voto, salvo o disposto no número seguinte.
2. Não têm direito de voto em assunto que tenha a ver também com a empresa:
  - a) A sociedade dominada pela empresa ou em cujo capital social esta tenha participação superior a 10%;
  - b) A sociedade ou empresa pública que domine a empresa ou detenha mais de 10% do capital social desta;
  - c) O titular de mais de 10% do capital social da empresa.
3. O participante que disponha de mais de um voto não pode fraccionar os seus votos para votar em sentidos diversos sobre a mesma proposta ou para deixar de votar com alguns dos seus votos.
4. O participante que represente outros pode votar em sentidos diversos com os seus títulos e com os dos representados e, bem assim, deixar de votar com os seus títulos ou com os dos representados.

#### Artigo 33.º

##### **(Listas de presenças)**

1. Salvo se todos os participantes assinarem a acta, em cada assembleia deve ser organizada a lista de presença dos participantes que estiverem presentes ou representados.
2. A lista de presença deve indicar:
  - a) O nome, a firma ou denominação e o domicílio ou sede de cada um dos participantes presentes ou representados e dos representantes destes;
  - b) O número de votos de que dispõe cada um dos participantes presentes ou representados.
3. A lista de presença deve ser assinada pelo presidente da assembleia e rubricada pelos participantes presentes e pelos representantes de participantes.
4. As listas de presenças devem ficar arquivadas no local que a assembleia determinar, podendo ser consultadas e delas facultadas cópias a qualquer participante que as solicite.
5. A fidelidade das cópias entregues a qualquer participante é certificada, a pedido deste, pelo representante comum.

Artigo 34.º  
**(Actas das reuniões)**

1. Devem ser elaboradas actas das reuniões da assembleia.
2. As actas devem permitir conhecer o sentido do voto de cada um dos participantes presentes ou representados.
3. As actas devem ser assinadas pelo presidente da assembleia e por quem as tenha redigido, se for outra pessoa.
4. A assembleia pode deliberar que a acta seja por si aprovada antes de ser assinada.
5. As actas devem ficar arquivadas no local que a assembleia determinar, podendo ser consultadas e delas facultadas cópias a qualquer participante que as solicite.
6. A fidelidade das cópias entregues a qualquer participante é certificada, a pedido deste, pelo representante comum.

Artigo 35.º  
**(Reunião anual)**

1. A assembleia de participantes deve reunir dentro dos seis primeiros meses de cada ano para ouvir uma exposição do Conselho de Administração da empresa sobre a situação e a actividade desta durante o exercício económico anterior e para tomar conhecimento das contas respectivas e das contas consolidadas, se for o caso disso, do parecer sobre elas emitido pelo órgão de fiscalização, bem como do relatório e do parecer referidos no n.º 1 do artigo 42.º do presente Diploma.
2. O Conselho de Administração da empresa tem o dever de convocar a assembleia referida no número anterior.
3. Deve estar presente na assembleia a maioria dos membros do Conselho de Administração, incluindo o presidente ou outrem com poderes de representação da empresa e a maioria dos membros do órgão de fiscalização, incluindo o perito contabilista que o integre.

Artigo 36.º  
**(Assembleia conjunta de participantes)**

1. Os participantes das várias emissões de títulos efectuadas por uma empresa reúnem-se em assembleia conjunta para os fins indicados nos n.ºs 1, 2 e 9 do artigo 41.º do presente Diploma.
2. A assembleia conjunta é convocada pelo Conselho de Administração da empresa por dever de ofício, se se tratar da nomeação do perito contabilista, e a requerimento de participante ou participantes com um total de títulos correspondente a, pelo menos, 2,5% do montante total das emissões, se se tratar da sua destituição.
3. A assembleia conjunta é presidida por quem ela própria escolher de entre os representantes comuns e participantes presentes.
4. O número de votos correspondente a cada título é proporcional à quota-parte que ele representa no montante total das várias emissões, sendo no mínimo um voto.
5. São ainda aplicáveis à assembleia conjunta, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à assembleia de participantes que não forem incompatíveis com ela.

SECÇÃO III  
**Representante Comum dos Participantes**

Artigo 37.º

**(Representante comum)**

1. Para cada emissão deve haver um representante comum dos respectivos participantes.
2. O representante comum pode ou não ser participante, mas deve ser uma pessoa singular dotada de capacidade jurídica plena, um escritório de advogados ou uma sociedade de peritos contabilistas.
3. Caso o representante comum seja um escritório de advogados ou uma sociedade de peritos contabilistas, compete a um ou outro, conforme o caso, indicar um dos seus sócios ou peritos para representar todos os participantes de cada emissão.
4. Pode haver um ou mais representantes comuns substitutos.
5. Não podem ser representantes comuns:
  - a) Os beneficiários de vantagens particulares e os administradores, membros do órgão de fiscalização e membros da mesa da Assembleia-geral de accionistas da empresa;
  - b) Os gerentes, administradores, membros do órgão de fiscalização e membros da mesa da Assembleia-geral de accionistas de sociedade dominada pela empresa ou em cujo capital esta detenha participação superior a 10% ou de sociedade ou empresa pública que domine a empresa ou detenha mais de 10% do capital desta;
  - c) O sócio de sociedade em nome colectivo que tenha com a empresa a ligação prevista na alínea anterior;
  - d) Os que prestem serviços remunerados à empresa, ou a sociedade ou empresa pública que com ela tenha a ligação prevista na alínea b);
  - e) Os que exerçam funções numa sociedade concorrente;
  - f) Os cônjuges, os parentes e afins na linha recta e até ao terceiro grau na linha colateral de pessoas abrangidas pelas alíneas a), b), c) e e), bem como os cônjuges de pessoas abrangidas pelo disposto na alínea d).
6. É nula a nomeação de pessoa que não possua a capacidade exigida pelo n.º 2 do presente artigo ou relativamente a qual se verifique alguma das circunstâncias referidas no número anterior.
7. A superveniência de alguma das circunstâncias referidas no n.º 4 do presente artigo dá lugar à caducidade da nomeação como representante comum.

Artigo 38.º

**(Nomeação, exoneração e remuneração do representante comum)**

1. O representante comum e os substitutos são nomeados e exonerados pela assembleia de participantes, sendo a duração das suas funções definida por ela.
2. A nomeação do representante comum deve ser feita dentro dos 90 dias seguintes ao encerramento da subscrição ou dos 60 dias seguintes à vacatura do cargo.
3. Para a nomeação prevista na primeira parte do n.º 2 do presente artigo, a assembleia de participantes é convocada pelo Conselho de Administração da empresa por dever de ofício.
4. Na falta de nomeação, qualquer participante ou, quando o Conselho de Administração da empresa tiver, sem resultado, convocado a assembleia de participantes para esse fim, a

empresa pode requerer ao tribunal a designação do representante comum, o qual se mantém em funções até ser nomeado novo representante comum.

5. Qualquer participante pode também requerer ao tribunal a exoneração do representante comum com fundamento em justa causa.
6. A nomeação e a exoneração do representante comum e, bem assim, a cessação de funções por outro motivo, devem ser comunicadas à empresa por escrito e, por iniciativa desta ser inscritas no registo comercial.
7. A remuneração do representante comum é fixada pela assembleia de participantes ou, no caso previsto no n.º 4 do presente artigo, pelo tribunal, constituindo encargo da empresa.
8. Cabe ainda ao tribunal decidir, a requerimento do representante comum ou da empresa, se a assembleia de participantes não fixar a remuneração daquele ou se a empresa discordar da remuneração que for fixada por ela.

#### Artigo 39.º

##### **(Atribuições, competência e responsabilidade do representante comum)**

1. O representante comum deve praticar, em nome de todos os participantes e com as restrições que por ventura tenham sido deliberadas pela respectiva assembleia de participantes, os actos de gestão destinados à defesa dos interesses comuns daqueles, sendo da sua competência, além do mais, representar o conjunto dos participantes nas suas relações com a empresa e em juízo, nomeadamente em processos de execução ou de liquidação do património desta.
2. O representante comum tem o direito de tomar conhecimento dos documentos da empresa em condições idênticas à dos accionistas das sociedades anónimas.
3. Se a empresa tiver uma Assembleia-geral de accionistas, o representante comum tem ainda o direito de assistir às respectivas reuniões, embora sem direito de voto, sendo aí ouvido e podendo intervir sobre os assuntos inscritos na ordem do dia, com excepção da nomeação ou exoneração dos membros da mesa da referida Assembleia-geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.
4. O representante comum deve prestar aos participantes as informações que lhe forem solicitadas sobre factos relevantes para os interesses comuns daqueles.
5. O representante comum responde, nos termos gerais, pelos actos ou omissões que violem a lei ou as deliberações da assembleia de participantes.
6. As funções dos representantes comuns substitutos devem ser definidas pela assembleia de participantes.

#### SECÇÃO IV

##### **Perito Contabilista**

#### Artigo 40.º

##### **(Parecer do perito contabilista)**

1. Com o fim de emitir o parecer referido no n.º 8 do artigo 11.º do presente Diploma, deve haver em cada momento, independentemente do número de emissões, apenas um perito contabilista.
2. O perito contabilista não tem quaisquer obrigações para com a empresa que não sejam as que resultam do seu estatuto profissional.

3. O perito contabilista não pode ser accionista da empresa nem ter cônjuge ou parente em linha recta que o seja, sendo-lhe também aplicáveis as incompatibilidades estabelecidas no n.º 5 do artigo 37.º do presente Diploma e outras que estejam previstas para os peritos contabilistas em geral.
4. É nula a nomeação de perito contabilista relativamente ao qual se verifique alguma das circunstâncias referidas no número anterior.
5. A superveniência de alguma das circunstâncias previstas no n.º 3 do presente artigo dá lugar à caducidade da nomeação do perito contabilista.

#### Artigo 41.º

##### **(Nomeação, exoneração e remuneração do perito contabilista)**

1. O perito contabilista é nomeado e, ocorrendo justa causa, exonerado pela assembleia de participantes ou pela assembleia conjunta dos participantes das várias emissões, consoante tenha havido antes da nomeação ou da exoneração uma só ou várias emissões.
2. A duração das funções do perito contabilista é definida pela assembleia de participantes que o nomear, não podendo, porém, exceder quatro anos.
3. O perito contabilista não cessa funções pelo facto de a empresa proceder a novas emissões.
4. A nomeação do perito contabilista deve ser feita dentro dos 90 dias seguintes ao encerramento da subscrição dos títulos da primeira emissão ou dos 60 dias seguintes à vacatura do cargo.
5. Para a nomeação do perito contabilista, a assembleia de participantes é convocada pelo Conselho de Administração da empresa por dever de ofício.
6. Na falta de nomeação, qualquer participante ou, quando o Conselho de Administração tiver, sem resultado, convocado a assembleia de participantes para esse fim, a empresa pode requerer ao tribunal a designação do perito contabilista, o qual se mantém em funções por um período máximo de quatro anos, até ser nomeado novo perito contabilista.
7. Qualquer participante pode também requerer ao tribunal a exoneração do perito contabilista com fundamento em justa causa.
8. A nomeação e a exoneração do perito contabilista e, bem assim, a cessação de funções por outro motivo, devem ser comunicadas à empresa por escrito e, por iniciativa desta, inscritas no registo comercial.
9. A remuneração do perito contabilista é fixada pela assembleia de participantes ou pelo tribunal que o nomeou, constituindo encargo da empresa.
10. Cabe ainda ao tribunal decidir, a requerimento do perito contabilista ou da empresa, se a assembleia de participantes não fixar a remuneração daquele ou se a empresa discordar da remuneração que for fixada por ela.

#### Artigo 42.º

##### **(Atribuições, competências e responsabilidades do perito contabilista)**

1. O perito contabilista deve, anualmente, em separado para cada uma das emissões, dar parecer sobre o apuramento feito pela empresa dos elementos a atender para a determinação da remuneração e sobre o cálculo desta e elaborar relatório sobre a acção por si desenvolvida para esse efeito.

2. O perito contabilista tem os poderes de exame, de inspecção, de verificação e de obtenção de informações legalmente atribuídos por lei quer ao órgão de fiscalização da empresa quer aos peritos contabilistas no exercício da revisão legal.
3. O perito contabilista pode convocar a assembleia de participantes quando tenha, sem resultados, solicitado a convocação ao representante comum ou ao Conselho de Administração.
4. O perito contabilista deve estar presente na assembleia anual de participantes referida no artigo 35.º do presente Diploma e ainda em todas as outras para as quais for convocado, devendo prestar os esclarecimentos que nelas lhe forem solicitados sobre factos relevantes para os interesses comuns dos participantes.
5. O perito contabilista responde, nos termos gerais, pelos actos ou omissões que violem a lei.

## CAPÍTULO IV Disposições Finais

### Artigo 43.º

#### **(Despesas em processo de falência e de liquidação)**

As despesas ocasionadas pela representação dos participantes nos processos de falência e de liquidação judicial da empresa constituem encargo desta.

### Artigo 44.º

#### **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

### Artigo 45.º

#### **(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos \_\_\_de \_\_\_\_\_ de 2019.  
Publique-se.

Luanda, aos \_\_\_de \_\_\_\_\_ de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.